



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0801662-05.2024.8.19.0071

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS

APELANTE: WESLEY DE OLIVEIRA DA SILVA (DP)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CON-DENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DRO-GAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recorre a Defesa da sentença que condenou o acusado por violação ao crime contemplado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, arguindo preliminares de ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada sem fundada suspeita e de nulidade por violação de domicílio. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência de provas. Pleitos subsidiários de reconhecimento do tráfico privilegiado, revisão da dosimetria, abrandamento do regime de pena e substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Preliminares de ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada sem fundada suspeita e de nulidade por violação de domicílio, (ii) absolvição por insuficiência de provas, (iii) incidência da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado, (iv) revisão da dosimetria, (v) abrandamento do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

regime de pena e (vi) substituição por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares analisadas juntamente com o mérito. Materialidade e autoria delitivas que restaram comprovadas, no caso concreto, em especial pela prova oral produzida sob a égide do contraditório, que corrobora as peças de informação produzidas na fase inquisitorial.

4. Com efeito, os policiais militares ouvidos em Juízo narraram em detalhes a dinâmica delituosa, inclusive a forma como ocorreu a abordagem do recorrente, desde o recebimento da denúncia anônima até a prisão em flagrante do acusado, na posse de cocaína. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ.

5. De acordo com a prova oral, a abordagem decorreu de denúncia anônima no sentido de que o acusado possuía armas de fogo em sua residência. Além disso, segundo os firmes depoimentos dos agentes da lei, o réu permitiu a entrada na residência onde foram encontradas as drogas, no quintal. Desse modo, não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na abordagem policial e no ingresso domiciliar, uma vez que a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, prevê, como exceção, as hipóteses em que se evidencia a ocorrência de flagrante delito, consoante se verificou no presente caso.

6. O contexto e as circunstâncias da apreensão da droga, bem como sua forma de acondicionamento, afastam qualquer dúvida quanto à prática do delito de tráfico pelo apelante e à destinação mercantil do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

material entorpecente. Desnecessidade de que o agente seja flagrado praticando a mercância ilícita, para a configuração do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, bastando a realização de alguma das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância, como ocorreu na hipótese ora analisada.

7. Defesa que não apresentou qualquer elemento capaz de desconstituir o sólido conjunto probatório produzido pelo Ministério Público, ao longo da instrução criminal.

8. Incabível a concessão do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que o acusado é reincidente específico, conforme FAC acostada aos autos.

9. Dosimetria que merece reparo na primeira fase, com a recondução da pena-base ao mínimo legal, ante a ausência de fundamentação idônea para exasperação. Mantido o regime mais gravoso, levando-se em conta as graves circunstâncias dos fatos ora apurados e a reincidência específica. Impossibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Afastamento das preliminares. Parcial provimento do Recurso defensivo.

Tese de julgamento: Elementos suficientes que comprovam a materialidade e autoria delitivas, mostrando-se válido o testemunho policial.

Legislação relevante citada: CP, arts. 33, 44; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 985.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.143/MG, relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 960.413/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0801662-05.2024.8.19.0071**, em que figura como Apelante **Wesley de Oliveira Silva (DP)** e Apelado o **Ministério Público**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, em **dar parcial provimento ao Recurso defensivo**, para reconduzir a pena-base ao mínimo legal, o que resulta na reprimenda final de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis (item 223331659, PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar **Wesley de Oliveira Silva** pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, às penas de **7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima**.

O Magistrado de primeiro grau, ainda, condenou o acusado ao pagamento de custas processuais e não lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais (item 246723858), a Defesa argui preliminar de ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada sem fundada suspeita e de nulidade por violação de domicílio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, pugna pela absolvição dos réus por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a recondução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime de pena e a substituição por restritivas de direitos.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet*, manifestando-se pela manutenção integral da sentença vergastada (item 252341933).

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Júlio César Lima dos Santos, opina pelo desprovimento do Apelo (e-doc. 55).

É o relatório.

VOTO

A Apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

As preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas de forma conjunta.

Do mérito

In casu, a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em Juízo, corroborados pelas demais provas do processo – APF, registro de ocorrência, termos de declarações, auto de apreensão, laudo de exame de entorpecente (todos no subitens da pasta 146196928) -, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação.

Em Juízo, os policiais militares narraram em detalhes a dinâmica delituosa, inclusive a forma como ocorreu a abordagem do recorrente, após receberem um informe anônimo de que Wesley teria duas armas de fogo em sua residência. Destacaram que o réu foi encontrado em frente à estação ferroviária de Quatis/RJ e que, ao ser





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

indagado sobre a denúncia, os levou até sua casa, autorizando a entrada no imóvel, onde foram encontrados os 52 pinos de cocaína, em uma moita no quintal.

Já o apelante, em seu interrogatório, negou a prática do delito, alegando que estava indo buscar a namorada, quando foi abordado pelos policiais e indagado acerca da posse de armas de fogo. Aduziu que negou possuir qualquer material ilícito e que foi levado a uma residência que não era a sua, onde foi encontrada uma carga de drogas que não lhe pertencia. Por fim, afirmou ser usuário de drogas e que, à época, estava fazendo tratamento.

A versão do acusado é fantasiosa e restou isolada nos autos. Ao contrário do que alega a Defesa, as provas carreadas ao longo da instrução criminal são firmes e seguras, no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória.

Destaque-se que, de acordo com a prova oral, a abordagem decorreu de denúncia anônima no sentido de que o acusado possuía armas de fogo em sua residência. Além disso, segundo os firmes depoimentos dos agentes da lei, o réu permitiu a entrada na residência onde foram encontradas as drogas, no quintal.

Desse modo, não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na abordagem policial e no ingresso no domicílio, realizados em razão de fundada suspeita, valendo, ainda, destacar que a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, prevê, como exceção, as hipóteses em que se evidencia a ocorrência de flagrante delito, consoante se verificou no presente caso (*AgRg no HC n. 985.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025*).

Com efeito, os depoimentos dos agentes da lei foram coerentes e harmoniosos entre si, descrevendo toda a dinâmica delituosa, desde o recebimento da denúncia anônima até a prisão em flagrante do recorrente.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com relação ao testemunho dos policiais, vale trazer à colação o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que *“o fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”*, hipótese vislumbrada no caso em comento.

Portanto, é inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, haver motivos plausíveis para que o réu fosse, aqui, acusado injustamente da prática do crime imputado na denúncia.

Corroborando a prova oral, o laudo de material entorpecente atestou a apreensão de *“aproximadamente 85,0g (oitenta e cinco gramas, peso líquido total, por amostragem) de substância pulverulenta, de coloração branca, acondicionada separadamente no interior de 52 (cinquenta e dois) frascos plásticos cilíndricos translúcidos (do tipo “eppendorf”), fechados por meio de tampa própria, e com fita adesiva de cor azul fixada nas extremidades dos frascos”* (laudo – item 146196946).

O contexto e as circunstâncias da apreensão das drogas, bem como sua forma de acondicionamento, afastam qualquer dúvida quanto à prática do delito de tráfico pelo recorrente e à destinação mercantil do material entorpecente.

Registre-se que, para a configuração do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se faz necessário que os agentes sejam flagrados praticando a mercancia ilícita, bastando a realização de alguma das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância, como ocorreu *in casu*.

Assim, as circunstâncias ora apuradas não deixam dúvidas quanto à prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que, diante do contexto probatório, afere-se





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que não se trata de mero consumo pessoal de entorpecentes (artigo 28, da Lei de Drogas).

A Defesa, por sua vez, não apresentou qualquer elemento capaz de desconstituir o sólido conjunto probatório produzido pelo Ministério Público.

Portanto, o conjunto probatório é suficiente para embasar um juízo de reprovação, sendo impossível acolher as teses defensivas.

Da minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006

Por fim, cumpre salientar que o apelante não faz jus ao benefício do tráfico privilegiado, por ser reincidente específico, conforme se depreende da FAC acostada aos autos (anotação nº 6 da FAC – item 146244789).

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA DO RÉU. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. REEXAME DE FATOS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. RÉU REINCENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

2. O agravante foi abordado após denúncia de transeunte sobre conduta suspeita, sendo encontrado em posse de entorpecentes e objetos para embalo e venda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal foi legal, considerando a suspeita razoável e a urgência na execução da diligência.

4. A segunda questão em discussão é se há provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, conforme o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. A terceira questão em discussão é a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao agravante, considerando sua condição de reincidente não específico.

III. Razões de decidir

6. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada com base em denúncia de terceiro e comportamento suspeito do agravante, em conformidade com o art. 244 do CPP.

7. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi mantida, com base em testemunhos e provas materiais que indicam a posse de entorpecentes para fins de comércio.

8. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não é aplicável ao agravante reincidente, sendo indiferente se a natureza dessa condição é específica ou não.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legal quando realizada com base em suspeita razoável e urgência, conforme o art. 244 do CPP. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas materiais e testemunhais que indiquem a prática do crime.

3. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica a reincidentes, ainda que não sejam específicos."

(...) (AgRg no HC n. 958.143/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)
(grifei)

Destarte, impossível acolher o pleito defensivo de incidência da minorante referente ao tráfico privilegiado, no caso ora analisado.

Da dosimetria

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, nos seguintes termos: "A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é reincidente e de maus antecedentes (Folha de Antecedentes acostada aos autos em index 146244789). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, sendo sua personalidade distorcida e voltada à prática de delitos. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse ponto, a sentença merece reparo, pois a FAC esclarecida do réu apresenta somente uma anotação que configura reincidência (anotação nº 6 – item 146244789).

Além disso, não há nos autos elementos suficientes para valorar a personalidade do apelante, valendo ressaltar a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que anotações criminais relativas a processos em curso não podem ser utilizadas para caracterizar má conduta social ou personalidade desajustada (STJ. AgRg no HC n. 960.413/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Assim, inexistindo fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, esta deve ser reconduzida ao patamar mínimo.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a sanção foi exasperada em 1/6 (um sexto), resultando em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à qual torna-se definitiva, eis que ausentes quaisquer outras causas modificadoras da pena.

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

O MM. Juízo *a quo* fixou, ainda, o regime **fechado** para início de cumprimento da pena, sendo impossível o abrandamento, considerando as graves circunstâncias dos fatos ora apurados, a quantidade de pena final fixada na sentença e a reincidência específica do recorrente.

Não é demais salientar que a pena, além de objetivar a repressão e prevenção de condutas antijurídicas, possui o caráter de ressocialização. E, na hipótese vertente, a periculosidade e o elevado grau de reprovabilidade da conduta do apelante indicam que o abrandamento do regime de pena não é adequado ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, voto pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo **parcial provimento do Recurso defensivo**, para reconduzir a pena-base ao mínimo legal, o que resulta na reprimenda final de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.**

Rio de Janeiro, 4 de março de 2026.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

